



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723237/2016-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.490 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente CASA DE BONECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. LITÍGIO. ATO DE EXCLUSÃO.

Arguições inadequadas e desprovidas de qualquer vinculação com o litígio posto, importa em não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 09-068.385 proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA:

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional (SN) datado em 09/09/2016 com efeitos a partir de 1º/01/2017 em virtude dos seguintes débitos, com exigibilidade não suspensa:

- em cobrança na RFB: SN e previdenciários (divergência entre GFIP e GPS);*
- inscritos em dívida ativa da União na PGFN: débitos fazendários.*

A peça impugnatória encontra-se abaixo, transcrita ou traduzida resumidamente:

“tais débitos foram provenientes de informações repassadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito, “sem observância do prius legal da Lei Complementar 105/01, o que nulificam tais débitos.”;

[...]

[...] para a constituição dos débitos transcritos no ADE, a autoridade fiscal não faz referência ao suporte legal que lhe permitiu o acesso às informações financeiras da contribuinte.

[...]

[...] o fornecimento de informações da contribuinte, que se encontram nas administradoras de cartão de crédito, é modalidade de sigilo de dados (dados financeiros), protegidos pela Constituição Federal, através do dispositivo inscrito no artigo 5º, XII, cujo teor transcrevemos:

[...]

Não obstante a proteção cidadã, o Estado do Rio de Janeiro editou lei que autoriza a quebra do referido sigilo, assim como, equipara os documentos relativos às operações com cartão de crédito a documentos fiscais, dando-lhes as implicações pertinentes a tal qualidade. Por essa razão, examinaremos tal dispositivo legal e demonstraremos sua impertinência para reger a presente ação fiscal, por diversos motivos que passamos a considerar.

[...] manifestou-se o Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, do Augusto Supremo Tribunal Federal, enquanto Relator do Tema 225 da Repercussão Geral, ocasião em que asseverou como razão de não se verificar violação à garantia constitucional de sigilo bancário, no artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001 justamente os entraves por ela estabelecidos a fim de evitar a banalização da prática, isto é, entraves que são verdadeiros requisitos taxativos. Passo a expor:

[...]

[...] diferentemente do estabelecido pela lei e confirmado pelo STF, a autuação em epígrafe foi lavrada ao arrepio da lei e da Constituição Federal.

à revelia do que a lei determina, o acesso às informações bancárias da contribuinte pela fiscalização é amplamente declarado e admitido como fundamento para a referida lavratura em momento inicial pelo Fiscal Autuante. Isto é, a D. Fiscalização admite ter violado o sigilo bancário da contribuinte para depois decidir lavrar o auto de infração, contrariando o que exige a lei quando afirma a necessidade de instauração de processo PRÉVIO ao acesso de informações bancárias confidenciais, pelo que é flagrante a violação à legislação e ao sigilo bancário da contribuinte.

[...]

[...] o desrespeito à Lei Complementar nº 105/2001 e ao entendimento firmado pela Corte Constitucional não pode e não deve ser relevado, o que no caso em tela significa exigir explicações da Autoridade Autuante, apurar o não atendimento a tais requisitos, e não tendo os mesmos sido observados e, portanto, verificada a quebra de sigilo bancário da contribuinte, seja o presente auto de infração declarado NULO.

[...]

[...] o sentido material do artigo 142 do Código Tributário Nacional, porquanto o lançamento corresponde a procedimento administrativo, demanda que sejam assegurados os Direitos Fundamentais dos Administrados, incluindo-se, aqui, a Ampla Defesa e o Contraditório.

[...]

[...] não há no procedimento administrativo a que se relaciona o Auto de infração em epígrafe, qualquer referência à modalidade utilizada pelas administradoras (regime de caixa ou de competência).

[...]

[...] inexistindo no presente caso a possibilidade de a contribuinte autuada produzir livremente as provas hábeis a contraditar o lançamento tributário, porquanto i) inexistem nos autos as devidas informações acerca dos responsáveis na administradora que repassaram as informações; ii) a que se refere o valor repassado (adiantamentos, vendas, receitas efetivas, etc); e iii) qual o regime utilizado para a base de cálculo, impõe-se a anulação da presente autuação por ofensa ao direito Constitucional de contraditar a prova do lançamento produzida pelo FISCO.

[...]

Ao final, a contribuinte requer:

"seja julgado parcialmente improcedente o Ato Declaratório Executivo [...] haja vista que o Contribuinte não reconhece os débitos ali delineados como legais, em decorrência da mácula nos processos administrativos que os constituíram, conforme exposto acima."

É o relatório.

VOTO

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche seus requisitos para ser acatada como tal.

PRELIMINARES

NULIDADE

Não obstante o discurso passivo da impugnante, não foram materializadas as hipóteses do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, que pudessem dizer da nulidade, de que trata os estritos incisos I e II do seu artigo 59. Além delas, não ocorridas na espécie, somente a ofensa ao princípio da relevância das formas processuais de que trata o seu artigo 60 configuraria nulidade do ADE, senão vejamos:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

INCONSTITUCIONALIDADE

Tal questão não encontra supedâneo no âmbito do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, sendo defeso a este colegiado dizê-la por falta de competência material em face do Regimento Interno da RFB.

Nesse sentido, ainda, o seu art. 26-A, que assim dispôs:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Para os órgãos do Poder Executivo vale o prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.346, de 1997 (que consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, dentre outros), a saber:

Constituição da República:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas **ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal**, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. (grifei)

Decreto nº 2.346 de 1997:

Art. 2º - Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

[...]

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

(negritos acrescentados)

Ocorre que, além daquelas decisões definitivas do STF, para que o juízo ali firmado possa ser estendido a este órgão julgador, é necessária prévia edição, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de ato que expresse manifestação no mesmo sentido, conforme determina o § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013.

No entanto, a PGFN ainda não se pronunciou sobre a questão, assim como a RFB, ficando o alcance das decisões ainda restrito aos integrantes dos polos das respectivas ações judiciais. Por oportuno, ainda que não vinculante, essa preliminar foi enfrentada pelo CARF e objeto de sua Súmula nº 2, que assim dispôs:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Esclareça-se que o defendido tratamento diferenciado e favorecido do Simples Nacional encontram-se nos artigos abaixo daquela LCp, verdadeiros numerus clausus, em nada retirando direitos fundamentais:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

*IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, **in fine**, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e

favorecido para cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

[...]

*§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.”*

[...]

MÉRITO

A fundamentação da exclusão operada encontra-se no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (LCp), na "Versão Consolidada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)", que assim dispôs:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

[...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

[...]

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (efeitos: a partir de 01/07/2007)

[...]

*§ 2º. A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)"*

A seu turno, tendo em vista as competências que lhes conferiram o Decreto nº 6.038, de 2007 e aquela LCp, o CGSN, alínea "d" do inciso II do artigo 73 de sua Resolução 94, de 2011, então em vigor, deu idêntica redação do art. 17, V, daquela lei, conforme abaixo:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)”

A legislação de regência da matéria é bastante para dizer da manutenção da exclusão.

Não fosse a falta de regularização dos débitos objetos do ADE, fato é que, à guisa de exemplo, em consulta em sistema interno, mesmo considerados tão somente os débitos de SN em cobrança na RFB, não houve nenhum recolhimento àquele título, abrangendo o período de 01/01/2017 a 31/01/2017.

Por fim, observo que a contribuinte equivocou-se ao defender-se em seus motivos de fato sobre inexistente auto de infração no ambiente e-processo, sem nenhuma afetação com o presente processo.

Pelo exposto VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 17 de dezembro de 2018, foi feita a solicitação e juntada do recurso voluntário da Recorrente.

A Recorrente não muda a **essência** de seu discurso então assinalado na Impugnação, reiterando que o ato de exclusão seria fruto de informações e documentos obtidos em administradoras de cartões:

Os Auditores Fiscais responsáveis pelo julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente aduzem que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, haja vista que inexistente regularização dos débitos objetos da ADE, o que motivaria a manutenção da exclusão.

Não obstante seja de nosso conhecimento que a existência de débitos concernentes ao recolhimento dos tributos devidos enseja a exclusão do regime simplificado, no caso em tela a ora Recorrente não reconhece os valores cobrados, na medida em que estes foram aferidos unicamente com base em documentação enviada pelas administradoras de cartões, sem que fossem produzidas outras provas pela administração pública.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Do conhecimento

Consta no Despacho de Encaminhamento ao CARF, o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10730.723237/2016-47
INTERESSADO: CASA DE BONECA INDUSTRIA E COMERCIO
DE ROUPAS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A empresa apresentou em 17/12/2018, Recurso Voluntário, contra decisão 09-068.385 - 2ª Turma da DRJ/JFA - Sessão de 24/10/2018. Sendo assim, encaminhamos os autos ao CARF, para análise.

Esta é a única informação que se tem da unidade de origem acerca do recebimento do recurso voluntário, não havendo qualquer informação acerca da data em que a Recorrente tomou a ciência do Acórdão da DRJ (órgão julgador).

Em seu recurso voluntário, a Recorrente assinala o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência da Decisão que negou provimento à Impugnação em 23/11/2018, sexta-feira, iniciando a contagem do trintídio legal para interposição de Recurso Voluntário em 26/11/2018, segunda-feira, porquanto primeiro dia útil subsequente, tendo-se como prazo fatal o dia 26/12/2018, quarta-feira, eis que no dia 25/12/2018 é feriado nacional¹, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

Se a unidade de origem em seu despacho pede ao CARF a sua análise, presumo que seja para analisar as questões recursais, ou pode ser para analisar a **tempestividade** do recurso. Caso seja esta última, não se tem como avaliar tal questão, uma vez que não se tem prova aqui nos autos da data em que a Recorrente afirma (supra) ser a de ciência da decisão recorrida.

Entendo desnecessário procurar tal prova, até porque se a unidade de origem envia o processo para segunda instância com esta pendência documental, posso presumir que a referida unidade não disponha da evidência necessária ao conhecimento tempestivo do recurso.

Enfim, digo desnecessário a busca por tal prova, em face de que as alegações trazidas no recurso repetem aquelas apresentadas na Impugnação, ou seja, tratam-se de alegações em total descompasso com a motivação do ato declaratório de exclusão, conforme já destacou a decisão recorrida.

Reproduzo o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO N° de 09 de setembro de 2016:

Ministério da
Fazenda

Receita Federal

Lote: 9/2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RJO Nº 2194205, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: CASA DE BONECA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Número de Inscrição no CNPJ: 07.932.082/0001-51

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

MONICA PAES BARRETO - 00065015
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 2194205, de 9 de setembro de 2016.

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atbhe/tus/default.aspx?p/2/a/14>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2014	461,66	02/2014	15.742,57	03/2014	22.429,62	04/2014	28.754,51	05/2014	34.428,11
06/2014	36.028,99	07/2014	26.861,54	08/2014	59.637,53	09/2014	49.085,24	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
09/2014	15.636,50	0,00	10/2014	13.940,49	0,00	11/2014	20,14	0,00
05/2015	12.008,20	0,00	06/2015	11.929,16	0,00	07/2015	12.483,54	0,00
08/2015	15.767,23	0,00	09/2015	14.207,22	0,00	10/2015	15.028,68	0,00
11/2015	14.573,43	0,00	12/2015	170,28	0,00	01/2016	338,75	0,00
02/2016	217,95	0,00	03/2016	224,20	0,00	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
70416019440	407.613,58	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Segundo a Recorrente, estes dados de **débitos** teriam sido originados de informações provenientes de terceiros, o que é um absurdo por completo pois tratam-se de débitos reconhecidos nos sistemas da RFB e/ou da PGFN!

Enfim, nada que mereça deste Relator qualquer explicação, porque simplesmente as arguições são totalmente despropositadas e sem qualquer ligação com a causa da exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, de forma que não tomo conhecimento do recurso.

Conclusão

É o voto, por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano